



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO;

PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/PMCS/2022

RACLI LIMPEZA URBANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.093.870/0001-46, localizada à Avenida Carlos Pinto Sampaio, nº 15, Bairro São Luiz, na cidade de Criciúma/SC, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/PMCS/2022**, conforme as razões que passa a aduzir:

I – SÍNTESE FÁTICA:

O Município de Cocal do Sul realizará licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, buscando a:

“Contratação de empresa especializada, ou consorcio de empresas, para prestação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos incluindo transporte até o aterro sanitário, a fim de atender as necessidades do município de Cocal do Sul”.

Em se tratando de uma contratação, para prestação de serviço de grande complexidade, a Impugnante analisou, de forma minuciosa, o instrumento convocatório.

Desta forma verificou alguns pontos que levantam dúvidas, aliás, muitos pontos que merecem uma melhor análise deste respeitável ente público.

Assim, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria, visando uma contratação segura para a Administração. De suma importância destacar que nem sempre o melhor preço representa o melhor serviço.



Por estas razões, apresenta-se a presente Impugnação.

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

II.I – DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL:

Pelo que pode se observar foi escolhido, como modalidade licitatória, para execução dos serviços ora licitados, o Pregão Presencial.

Senhor Pregoeiro, para bem fundamentar esta impugnação devemos nos reportar ao objeto do Edital em apreço.

Ora, o pregão somente pode ser usado na contratação de serviços comuns de engenharia, o que não é o caso em discussão. A coleta de resíduos sólidos não pode ser considerada um serviço comum de engenharia.

Como já inúmeras vezes visto, a execução de obras, de relativa complexidade, por quem não tem expertise para tanto, será muito mais prejudicial do que benéfica para um ente público.

A contratação que quer o Município, através de um pregão, sem qualquer tipo de exigência, inclusive e principalmente de atestados de capacidade técnica, registro da empresa ou do técnico responsável em seu conselho de classe, poderia trazer grave risco a segurança contratual, pois facilmente poderia ser contratada uma empresa sem a mínima qualificação para cumprir o pactuado.

Entende-se que a modalidade licitatória do pregão amplia a competição entre eventuais interessados, porém, no caso em apreço há evidente desvirtuamento na sua utilização.

Não pode se aceitar que serviços, realmente complexos, sejam tidos como comuns, unicamente para poderem serem enquadrados em tal modalidade.

Para Marçal Justen Filho, "o bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado" (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 4a ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 26).



Aduz ainda o doutrinador "bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio. Bem por isso, a regra é que obras e serviços de engenharia não se enquadrem no âmbito de "bens e serviços comuns". (Ob. cit., p. 30) (g.n.)

Ilustre Pregoeiro é questão legal que seja revisto o pregão como modalidade escolhida para este processo licitatório. De outra forma este Município estará, desde já, assumindo os riscos (potencialmente graves) pela contratação a ser feita.

II.II - DAS NÃO EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL:

Normalmente são feitos questionamentos sobre exigências desnecessárias em um Edital. Porém, no caso em apreço, o que se verifica é justamente o contrário, talvez naquela idéia antes referida de tornar comum serviços que são complexos.

Mais uma vez deve se atentar ao objeto desta licitação. Infelizmente o Edital, com suas não exigências, destoa completamente da realidade.

Como já acima mencionado, o Edital em análise não exige nem ao menos atestado de capacidade técnica. Também não pode que a licitante interessada comprove seu registro (ou do seu responsável técnico) junto a algum o Conselho de Classe que regulamente sua categoria.

Quanto as exigências, relativamente a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, o art. 30 da Lei 8.666/93 diz que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a



realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifado)

Que se compare o que é pedido no Edital e no que está disposto na lei de licitações. Não se está cobrando que seja imposto aos participantes trazer tudo que a lei permite, mas o mínimo, o mínimo que sirva para comprovar a capacidade da licitante interessada em participar.

Como está o Edital hoje qualquer empresa poderá dele vir participar.

Sem dúvida, se o objetivo é um grande número de participantes tal será alcançado. Entretanto, se o que busca são serviços com um mínimo de qualidade e segurança isto jamais ocorrerá.



Não está se querendo desmerecer ninguém, mas não são serviços simples que estão sendo licitados. Tudo muito genérico.

Por estas razões, deve ser revogado o Edital em apreço, ante a modalidade escolhida (pregão presencial).

De outra forma, se assim não for, demonstradas as várias ilegalidade acima especificadas, deve ser revisto o Edital para o fim de corrigi-las.

Os serviços ora pretendidos pela Administração são de grande complexidade, razão que obriga o ente a seguir a Lei, especialmente a de Licitações.

Repete-se. Como está, no futuro, poderão advir vários prejuízos ao Município e, principalmente, aos contribuintes deste. O barato sairá caro.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Demonstrada a irregularidade da modalidade escolhida (Pregão Presencial) que seja revogado este Edital.

Em não sendo acatada a situação levantada, quanto ao erro da modalidade licitatória escolhida, que sejam colocadas exigências mínimas para verificação da qualificação técnica das eventuais interessadas (registro da empresa e do seu responsável no CREA e atestado de capacidade técnica da empresa e de seu responsável técnico).

Por fim pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta Impugnação, reconhecendo-se o equívoco do Edital e por consequência sua retificação nos termos nesta peça expostos.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Criciúma/SC, 13 de junho de 2022.

NORIVAL
COMANDOLLI
:01939831920

Assinado de forma
digital por NORIVAL
COMANDOLLI:0193983
1920
Dados: 2022.06.14
10:28:30 -03'00'



ASSINADO DIGITALMENTE POR

Rodolfo Back Loch
CPF: 040.820.829-19



RACLI LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 26.093.870/0001-46